

PORTARIA/SEDUC N° 9.161/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe confere a Constituição do Estado de Alagoas, a Lei Delegada n° 47 de 10 de agosto de 2015, e tendo em vista o exarado no Processo Administrativo n° 041010.0000001998/2019,

RESOLVE:

Art. 1° - Homologar Resolução n° 004/2021 – CEE/AL, referente a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, e em conformidade com o Parecer n° 004/2021 – CES-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária Ordinária do dia 27 de abril de 2021.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió (AL), 31 de maio de 2021.

RAFAEL DE GÓES BRITO
Secretário de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei n° 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre o acórdão proferido pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na Sessão Ordinária de n°. 27, realizada em 27/07/2015.

CTE N°: 059/2014

PROCESSO N°: 1500-020512/2011

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7001279001

AUTUADA: BAGUÁ LTDA.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

PRESIDENTE: NADJA APARECIDA SILVA DE ARAUJO

SESSÃO ORDINÁRIA de n°. 27, REALIZADA em 27/07/2015.

ACÓRDÃO CTE-1C N° 218/2015

EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL OMISSÃO DE SAÍDAS CARTÃO DE CRÉDITO.

1- INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

2-VALIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OBTIDOS EM TRANSFERÊNCIA DO SIGILO FISCAL.

3-INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

7- APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 97, LEI N° 5.900/1996.

4- RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5- LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual - CTE, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário.

1- Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada à unanimidade.

2- Preliminar de quebra de sigilo rejeitada por maioria com voto de qualidade da Presidente Nadja Araujo, acompanhando o voto divergente dos Julgadores Mário Sérgio Martins de Castro e Jalbas Torres Homem Lira, vencidos o Relator Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e o Julgador Paulo de Tarso da Costa Silva. No mérito:

3- Violação do princípio da irretroatividade da lei tributária rejeitada por maioria, vencido o Julgador Paulo de Tarso da Costa Silva.

4- Aplicação da penalidade do artigo 97, da Lei n° 5.900/1996, por maioria com voto de qualidade da Presidente Nadja Araujo, acompanhando o voto divergente dos Julgadores Mário Sérgio Martins de Castro e Jalbas Torres Homem Lira, vencidos o Relator Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e o Julgador Paulo de Tarso da Costa Silva.

Lançamento procedente.

NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO
Presidente
ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO
Relator
JALBA TORRES HOMEM LIRA
Julgador
MÁRIO SÉRGIO MARTINS DE CASTRO
Julgador
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA
Julgador

NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO

Presidente

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

Relator

JALBA TORRES HOMEM LIRA

Julgador

MÁRIO SÉRGIO MARTINS DE CASTRO

Julgador

PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

Julgador

Secretaria do CTE, Maceió, em 31 de maio de 2021.

Nara Elisy Vasconcellos Magalhães

Protocolo 588692

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei n° 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão proferido pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na Sessão Ordinária de n°.06, realizada em 06/02/2018.

PROCESSO N°: 1500-027903/2014;

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7021456005

AUTUADA: POSTO NOSSA SENHORA DO Ó LTDA

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO

PRESIDENTE: GERMANA Mª LEAL DE O. MENDONÇA

Sessão Ordinária de n°.06, realizada em 06/02/2018

ACÓRDÃO CTE-1C N° 016/2018

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. 1) O não atendimento de intimação válida, a solicitar os livros fiscais, autoriza o extravio por presunção. 2) Inexistência de provas contrárias à acusação. 3) Impugnação não acosta documentação material a elidir o ilícito - consumação da presunção relativa. 4) Infração caracterizada. 5) Subsunção dos fatos ao art. 119, I, "a", da Lei 5.900 de 27-12-9; 6) LANÇAMENTO PROCEDENTE.7)RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Ordinário por intempestividade.

GERMANA Mª LEAL DE O. MENDONÇA
Presidente

VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO
Relator

CAROLINE LA DE A. BALBINO
Julgadora

JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA
Julgador

Secretaria do CTE, Maceió, em 31 de maio de 2021.

Nara Elisy Vasconcellos Magalhães

Mat. 81.945

Protocolo 588720

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei n° 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão proferido pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na Sessão Ordinária de n°. 13, realizada em 01/04/2019.

PROCESSO N°: 1500-003013/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7038074001

AUTUADA: M H NETO - ME

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: VICENTE NORMANDE VIEIRA

PRESIDENTE: LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES

SESSÃO ORDINÁRIA de n°. 13, realizada em 01/04/2019.

ACÓRDÃO CTE-1C N° 016/2018

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Falta de recolhimento do imposto referente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Inocorrência do alegado cerceamento de direito de defesa. Materialidade da infração comprovada - ausência de prova em contrário. Não aplicação da sistemática do SIMPLES nas operações de substituição tributária. RECURSO RECEBIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.